

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Dezembro de 2004

que cria um modelo de certificado sanitário aplicável à circulação sem carácter comercial, na Comunidade, de cães, gatos e furões provenientes de países terceiros

[notificada com o número C(2004) 4421]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/824/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE do Conselho⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 estabelece condições aplicáveis à circulação sem carácter comercial, na Comunidade, de cães, gatos e furões provenientes de países terceiros. Essas condições diferem consoante o estatuto do país terceiro de origem e do Estado-Membro de destino.
- (2) A Decisão 2004/203/CE da Comissão, de 18 de Fevereiro de 2004, que cria um modelo de certificado sanitário aplicável à circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões provenientes de países terceiros⁽²⁾, cria o modelo de certificado que acompanhará esses animais quando entrarem na Comunidade, relativamente ao qual foi publicada uma rectificação⁽³⁾.

- (3) A Decisão 2004/539/CE da Comissão, de 1 de Julho de 2004, que estabelece uma medida transitória para a aplicação do Regulamento (CE) n.º 998/2003 relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia⁽⁴⁾, permite a coexistência, até 1 de Outubro de 2004, de certificados emitidos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 998/2003 ou com as normas nacionais em vigor antes de 3 de Julho de 2004.

- (4) Através da Decisão 2004/650/CE do Conselho, de 13 de Setembro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia, a fim de ter em conta a adesão de Malta⁽⁵⁾, Malta foi adicionada à lista de países da parte A do anexo II do regulamento mencionado. Consequentemente, as disposições específicas aplicáveis às introduções de animais de companhia na Irlanda, na Suécia e no Reino Unido devem ser alargadas a Malta.

- (5) Por uma questão de clareza, é oportuno revogar a Decisão 2004/203/CE e substituí-la pela presente decisão.

- (6) Tendo em conta a natureza muito específica dos animais e da circulação em causa, é apropriado facilitar o preenchimento e a utilização do certificado para os médicos veterinários e para os viajantes em questão.

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 592/2004 da Comissão (JO L 94 de 31.3.2004, p. 7).

⁽²⁾ JO L 65 de 3.3.2004, p. 13. Decisão alterada pela Decisão 2004/301/CE (JO L 98 de 2.4.2004, p. 55).

⁽³⁾ JO L 111 de 17.4.2004, p. 83.

⁽⁴⁾ JO L 237 de 8.7.2004, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 298 de 23.9.2004, p. 22.

- (7) Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 998/2003 e a Decisão 2004/203/CE, substituída pela presente decisão, são aplicáveis a partir de 3 de Julho de 2004, a presente decisão é também imediatamente aplicável.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A presente decisão cria o modelo de certificado, e as condições da sua utilização, aplicável à circulação sem carácter comercial das espécies de animais de companhia constituídas por cães, gatos e furões provenientes de países terceiros, previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003.
2. O modelo de certificado consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

1. O certificado referido no n.º 2 do artigo 1.º será exigido para a circulação sem carácter comercial das espécies de animais domésticos de companhia constituídas por cães, gatos e furões («animais de companhia») provenientes de:
- a) Todos os países terceiros e introduzidos num Estado-Membro que não a Irlanda, Malta, a Suécia e o Reino Unido; e
- b) Países terceiros constantes da lista da secção 2 da parte B e da parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003 e introduzidos na Irlanda, em Malta, na Suécia e no Reino Unido. O certificado não será utilizado para animais provenientes ou preparados em países terceiros que não constem da lista do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003, quando a circulação tiver como destino a Irlanda, Malta, a Suécia ou o Reino Unido, sendo nesse caso aplicável a subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do regulamento.
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros autorizarão a circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões acompanhados de um passaporte em conformidade com o modelo estabelecido pela Decisão 2003/803/CE da Comissão⁽¹⁾ e provenientes dos países terceiros enumerados na secção 2 da parte B do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003 que

tenham notificado a Comissão e os Estados-Membros acerca da sua intenção de utilizar o passaporte em vez do certificado.

3. Sem prejuízo das regras aplicáveis à circulação que tenha como destino Malta, os Estados-Membros aceitarão um certificado nos termos do modelo do anexo da Decisão 2004/203/CE.

Artigo 3.º

1. O certificado referido no artigo 1.º consistirá numa só folha, redigida, pelo menos, na língua do Estado-Membro de introdução e em língua inglesa. Será preenchido em maiúsculas na língua do Estado-Membro de introdução ou em língua inglesa.

2. O certificado referido no artigo 1.º será emitido nos seguintes termos:

a) As partes I a V do certificado serão:

- i) quer preenchidas e assinadas por um veterinário oficial designado pela autoridade competente do país de envio,
- ii) quer preenchidas e assinadas por um veterinário autorizado pela autoridade competente e, subsequentemente, aprovadas pela autoridade competente;

b) As partes VI e VII, quando aplicáveis, devem ser preenchidas e assinadas por um veterinário autorizado a praticar medicina veterinária no país de envio.

3. O certificado será acompanhado de documentação de apoio, ou respectivas cópias autenticadas, incluindo identificação rigorosa do animal em causa, pormenores relativos a vacinação e resultados da análise serológica.

4. O certificado é válido para a circulação intracomunitária por um período de quatro meses a contar da data de emissão ou até à data de expiração da vacinação constante da parte IV, consoante a circunstância que se verificar primeiro.

Artigo 4.º

A vacinação exigida na parte IV será realizada através da utilização de uma vacina inactivada produzida, pelo menos, em conformidade com as normas descritas na última edição do manual de testes de diagnóstico e vacinas para animais terrestres do Gabinete Internacional de Epizootias.

⁽¹⁾ JO L 312 de 27.11.2003, p. 1.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros velarão para que as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003 sejam aplicáveis apenas a animais de companhia provenientes de países terceiros constantes na secção 2 da parte B ou na parte C do anexo II do mesmo regulamento, que efectuem:

- quer uma deslocação directa para o Estado-Membro de introdução,
- quer uma deslocação entre o país terceiro de envio e o Estado-Membro de introdução, que inclua exclusivamente estadias num país ou países enumerados na secção 2 da parte B ou na parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003.

2. Em derrogação do n.º 1, a deslocação pode incluir trânsito, por via aérea ou marítima, através de um país terceiro que não os enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003, desde que o animal de companhia permaneça no

perímetro de um aeroporto internacional nesse país ou detido no interior do navio.

Artigo 6.º

É revogada a Decisão 2004/203/CE.

Artigo 7.º

A presente decisão é aplicável a partir de 6 de Dezembro de 2004.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Modelo de certificado sanitário aplicável à circulação sem carácter comercial das espécies de animais domésticos de companhia constituídas por cães, gatos e furões provenientes de países terceiros, previsto no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 998/2003.

CERTIFICADO VETERINÁRIO para cães, gatos e furões (animais domésticos) introduzidos na Comunidade Europeia aplicável à circulação sem carácter comercial [Regulamento (CE) n.º 998/2003] VETERINARY CERTIFICATE for domestic dogs, cats and ferrets entering the European Community for non-commercial movements (Regulation (EC) No 998/2003)		
País de envio do animal/Country of dispatch of the animal: _____		
Número de série do certificado/Serial number of the certificate: <input type="text"/>		
I. Proprietário/pessoa responsável acompanhante do animal/Owner/responsible person accompanying the animal		
Nome próprio/First name:		Apelido/Surname:
Endereço/Address:		
Código postal/Postcode:		Localidade/City:
País/Country:		Telefone/Telephone:
II. Descrição do animal/Description of the animal		
Espécie/Species:	Raça/Breed:	Sexo/Sex:
Data de nascimento/Date of birth:	Pelagem (cor e tipo)/Coat (colour and type):	
III. Identificação do animal/Identification of the animal		
Número do microchip/Microchip number:		
Localização do microchip/Location of microchip:		Data de aplicação do microchip/Date of microchipping:
Número da tatuagem/Tattoo number:		Data de execução da tatuagem/Date of tattooing:
IV. Vacinação antirábica/Vaccination against rabies		
Fabricante e nome da vacina/Manufacturer and name of vaccine:		
Número do lote/Batch number:	Data da vacinação/Vaccination date:	Válida até/Valid until:
V. Análise serológica anti-rábica (se necessária)/Rabies serological test (when required)		
Certifico que examinei os resultados oficiais de uma análise serológica efectuada num laboratório autorizado da UE, com base numa amostra colhida do animal em (dd/mm/aaaa) _____, estabelecendo aqueles que o título de anticorpos neutralizantes do vírus da raiva era igual ou superior a 0,5 UI/ml. I have seen an official record of the result of a serological test for the animal, carried out on a sample taken on (dd/mm/yyyy) _____, and tested in an EU-approved laboratory, which states that the rabies neutralising antibody titre was equal to or greater than 0,5 IU/ml.		

Veterinário oficial ou veterinário autorizado pela autoridade competente (*) (neste último caso, a autoridade competente deve aprovar o certificado) <i>Official veterinarian or veterinarian authorised by the competent authority (*) (in the latter case, the competent authority must endorse the certificate)</i>	
Nome próprio/ <i>First name</i> :	Apelido/ <i>Surname</i> :
Endereço/ <i>Address</i> :	Assinatura, data e carimbo/ <i>Signature, date and stamp</i> :
Código postal/ <i>Postcode</i> :	
Localidade/ <i>City</i> :	
País/ <i>Country</i> :	
Telefone/ <i>Telephone</i> :	
(*) Suprimir a menção inútil/ <i>Delete as applicable</i>	
Aprovação pela autoridade competente (não é necessária quando o certificado é assinado por um veterinário oficial)/ <i>Endorsement by the competent authority (Not necessary when the certificate is signed by an official veterinarian)</i>	
Data e carimbo/ <i>Date and stamp</i> :	
VI. Tratamento contra carraças (se requerido)/ <i>Tick treatment (when required)</i>	
Fabricante e nome do produto/ <i>Manufacturer and name of product</i> :	
Data e hora do tratamento (dd/mm/aaaa + relógio com mostrador de 24 h)/ <i>Date and time of treatment (dd/mm/yyyy + 24-hour clock)</i> :	
Nome do veterinário/ <i>Name of Veterinarian</i> :	
Endereço/ <i>Address</i> :	Assinatura, data e carimbo/ <i>Signature, date and stamp</i> :
Código postal/ <i>Postcode</i> :	
Localidade/ <i>City</i> :	
País/ <i>Country</i> :	
Telefone/ <i>Telephone</i> :	
VII. Tratamento contra <i>echinococcus</i> (se requerido)/ <i>Echinococcus treatment (when required)</i>	
Fabricante e nome do produto/ <i>Manufacturer and name of product</i> :	
Data e hora do tratamento (dd/mm/aaaa + relógio com mostrador de 24 h)/ <i>Date and time of treatment (dd/mm/yyyy + 24-hour clock)</i> :	
Nome do veterinário/ <i>Name of veterinarian</i> :	

Endereço/Address:	Assinatura, data e carimbo/Signature, date and stamp:
Código postal/Postcode:	
Localidade/City:	
País/Country:	
Telefone/Telephone:	
<p><i>Notas para orientação/Notes for guidance</i></p> <p>1) A identificação do animal (tatuagem ou microchip) deve ser verificada antes de iniciar o preenchimento do certificado. <i>Identification of the animal (tattoo or microchip) must have been verified before any entries are made on the certificate.</i></p> <p>2) A vacina anti-rábica utilizada deve ser uma vacina inativada produzida em conformidade com as normas do OIE. <i>The rabies vaccine used must be an inactivated vaccine produced in accordance with OIE standards.</i></p> <p>3) O certificado é válido por um período de quatro meses após assinatura do veterinário oficial ou aprovação da autoridade competente, ou até à data de expiração da vacinação constante da parte IV, consoante a circunstância que se verificar primeiro. <i>The certificate is valid for 4 months after signature by the official veterinarian or endorsement by the competent authority, or until the date of expiry of the vaccination shown in Part IV, whichever ever is earlier.</i></p> <p>4) Os animais provenientes ou preparados em países terceiros que não constem do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003 não podem ser introduzidos na Irlanda, em Malta, na Suécia ou no Reino Unido, quer directamente, quer através de outro país enumerado no anexo II, excepto se estiverem em conformidade com as respectivas legislações nacionais. <i>Animals from, or prepared in, third countries not listed in Annex II of Regulation (EC) No 998/2003, may not enter Ireland, Malta, Sweden or the United Kingdom, either directly or via another country listed in Annex II unless brought into conformity with national rules.</i></p> <p>5) O presente certificado é obrigatoriamente acompanhado de documentação de apoio, ou respectivas cópias autenticadas, incluindo identificação rigorosa do animal em causa, pormenores relativos a vacinação e resultados da análise serológica. <i>This certificate must be accompanied by supporting documentation, or a certified copy thereof, including the identification details of the animal concerned, vaccination details and the result of the serological test.</i></p> <p><i>Condições aplicáveis [(Regulamento (CE) n.º 998/2003)]/Conditions applying (Regulation (EC) No 998/2003)</i></p> <p>a) Introdução num Estado-Membro que não a Irlanda, Malta, a Suécia e o Reino Unido <i>Entry in a Member State other than Ireland, Malta, Sweden and the United Kingdom</i></p> <p>1) A partir de países terceiros enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003: [from a third country listed in Annex II of Regulation (EC) No 998/2003: devem ser preenchidas as partes I, II, III e IV (assim como a parte VII para a Finlândia)/Parts I, II, III and IV must be completed (and VII for Finland). No caso de subsequente circulação para a Finlândia, deve ser preenchida a parte VII, acrescida das partes V e VI no caso da Irlanda, de Malta, da Suécia ou do Reino Unido, em conformidade com as respectivas legislações nacionais, podendo esse preenchimento ser efectuado num dos países enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003. <i>In case of a subsequent movement to Finland, Part VII and to Ireland, Malta, Sweden or United Kingdom, Parts V, VI and VII must be completed in compliance with national rules, and may be completed in a country listed in Annex II of Regulation (EC) No 998/2003.</i></p> <p>2) A partir de países terceiros não enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003: [from a third country not listed in Annex II of Regulation (EC) No 998/2003: devem ser preenchidas as partes I, II, III, IV e V (assim como a parte VII para a Finlândia). A amostra referida na parte V deve ter sido colhida mais de três meses antes da introdução. No que respeita à circulação subsequente para a Irlanda, Malta, a Suécia ou o Reino Unido, ver nota 4. No caso de circulação subsequente para a Finlândia, deve ser preenchida a parte VII (ver ponto 1 da parte A supra). <i>Parts I, II, III, IV and V must be completed (and VII for Finland). The sample referred to in part V must have been taken more than 3 months before the entry. For subsequent movement to Ireland, Malta, Sweden or United Kingdom — see note 4. In case of a subsequent movement to Finland, Part VII must be completed (see (a)(1) above).</i></p> <p>b) Introdução na Irlanda, em Malta, na Suécia e no Reino Unido <i>Entry in Ireland, Malta, Sweden and the United Kingdom</i></p> <p>1) A partir de países terceiros enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003: [from a third country listed in Annex II of Regulation (EC) No 998/2003: devem ser preenchidas as partes I, II, III, IV, V, VI e VII (partes III, V, VI e VII em conformidade com as legislações nacionais). <i>Parts I, II, III, IV, V, VI and VII must be completed (parts III, V, VI and VII complying with national rules).</i></p> <p>2) A partir de países terceiros não enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003: o certificado não é válido (ver nota 4). <i>From a third country not listed in Annex II of Regulation (EC) No 998/2003: The certificate is not valid — see note 4.</i></p>	